IMPOSTO DE RENDA — PARCELAMENTO DE DÉBITO

— Interpretação do Decreto-lei n.º 401, de 1968.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Francisco Pinto Pereira
Agravo de instrumento n.º 56.354 (Ag-Rg) — Relator: Sr. Ministro
OSWALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 28 de novembro de 1972. *Luiz Gallotti,* Presidente. *Oswaldo Trigueiro,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: O recurso extraordinário da União Federal, nos autos do mandado de segurança impetrado por Francisco Pinto Pereira, teve denegado o seu processamento por despacho do teor seguinte:

"1. Contribuinte do imposto de renda, valendo-se da faculdade prevista no art. 20 do Decreto-lei n.º 401, de 1968, retificou a escrituração de seus estoques de mercadorias e requereu o pagamento do imposto de 30% sobre a diferença conseqüente da retificação, parceladamente, como autorizado no § 1.º da mesma disposição.

Deferido o parcelamento e pagas as prestações correspondentes, foi intimado para recolher multa de mora, juros moratórios e correção monetária, sobre exercícios anteriores, considerando-se os valores retificados.

Invocando os §§ 1.º e 2.º do art. 20 do Decreto-lei n.º 401/68, requereu mandado de segurança contra tal cobrança, que, indeferido na primeira instância, veio a ser concedido por Turma deste Tribunal.

Da última decisão recorreu a União alegando ter ela negado vigência aos art. 428, 435, 442 e 443, do Decreto n.º 58.400, de 1966, ao § 1.º do art. 20 do Decreto-lei n.º 401, de 1968, e ao art. 11 do Decreto-lei n.º 352, de 1968, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 623, de 1969.

2. O julgado impugnado se arrimou no art. 20 do Decreto-lei n.º 401, de 1968, que dispôs:

"Até 30.4.69, ficam as pessoas jurídicas autorizadas a retificar a escrituração de seus estoques de mercadorias, matérias-primas, produtos fabricados ou em elaboração, constantes de balanços encerrados até 31.12.68, desde que contabilizem o resultado dessa retificação em conta apropriada do "Passivo não Exigível" para capitalização no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1.º Sobre o valor dessa retificação incidirá, *tão-somente,* o imposto de 30% (trinta por cento), podendo ser recolhido, parceladamente, a requerimento do interessado nos termos das normas em vigor sobre parcelamento do débito fiscal.

§ 2.º Com base nesta regularização e até o valor efetuado não se cobrará nenhum imposto ou multa, federal, estadual ou municipal, ainda que referente a exercícios anteriores."

Da análise das normas transcritas se verifica que o legislador, com a finalidade de possibilitar a retificação dos estoques pelo contribuinte, submeteu, excepcionalmente, aqueles que o fizessem tão-somente ao imposto de 30% sobre a diferença que viesse a ser apontada e vedou a incidência de qual-

quer imposto ou multa em relação a exercícios anteriores, como entendeu a decisão recorrida.

Não há como aceitar-se assim, ter sido negada vigência a disposições legais relativas a casos normais de parcelamento de débito, como pretende a recorrente."

Ao agravo de instrumento interposto pela União, neguei seguimento pelo despacho de fls. 36, que diz:

"O Tribunal Federal de Recursos concedeu segurança a Francisco Pinto Pereira, para eximi-lo do pagamento de multas, juros e correção monetária, exigidos sobre o pagamento de diferença do imposto de renda, na forma prevista pelo art. 20 do Decreto-lei n.º 401/68.

O recurso extraordinário da União Federal não foi admitido, à consideração de que o Tribunal *a quo* aplicou razoavelmente a lei citada, segundo a qual, sobre a retificação do valor dos estoques, incidirá tão-somente o imposto de 30%, que pode ser recolhido parceladamente.

Interposto apenas pela alínea *a* da norma permissiva, o recurso é manifestamente incabível, porque não configurada, sequer implicitamente, a negativa de vigência da legislação invocada.

Isto posto, nego seguimento ao agravo."

Ainda inconformada, a União interpôs agravo regimental (fls. 38), que incorporo ao presente relatório e submeto à apreciação da Turma.

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator): Reporto-me aos fundamentos do voto em que se funda o acórdão recorrido, *in verbis*:

"Em princípio, estamos de acordo em que o *parcelamento* do débito não exclui os encargos legais da multa, juros e correção monetária. Força é convir, porém, que o contribuinte, feito o acordo, distribuída a dívida em prestações, somente fica subordinado àqueles acréscimos quando não cumpre o que ficou estabelecido. Na hipótese dos autos, contudo, o devedor impetrante pagou as doze prestações combinadas, na conformidade da notificação que as formalizou — fls. 8. Assim, nada mais se lhe pode exigir. Tanto isso é verdade, que os acréscimos reclamados não foram incluídos no montante da dívida objeto do parcelamento, sendo daí compreensível que a mora pudesse surgir apenas de sua inobservância. Por fim, outra interpretação não decorre das disposições claras do art. 20 do Decreto-lei n.º 401/68:

"Art. 20. Até 30.4.69, ficam as pessoas jurídicas autorizadas a retificar a escrituração de seus estoques de mercadorias, matérias-primas, produtos fabricados ou em elaboração, constantes de balanços encerrados até 31.12.68, desde que contabilizem o resultado dessa retificação em conta apropriada do "Passivo não Exigível" para capitalização no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1.º Sobre o valor dessa retificação incidirá, tão-somente, o imposto de 30% (trinta por cento), podendo ser recolhido, parceladamente, a requerimento do interessado, nos termos das normas em vigor sobre parcelamento de débito fiscal.

§ 2.º Com base nesta regularização e até o valor efetuado, não se cobrará nenhum imposto ou multa, federal, estadual ou municipal, ainda que referente a exercícios anteriores.

§ 3.º As disposições deste artigo aplicam-se, igualmente, às empresas imobiliárias, ou de construção, com referência aos imóveis de sua propriedade que se destinem ao comércio ou edificação."

A prevalecer o critério do Fisco, o favor legal ficaria sem sentido. Por esses motivos, damos provimento, para conceder a segurança."

Estas razões me convencem da improcedência do recurso, interposto apenas pela alínea *a* da norma constitucional pertinente, parecendo-me certo que, no caso, não se configura negativa de vigência da lei invocada, mas simples interpretação, que não pode ser tida como injurídica.

Nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

Ag n.º 56.354 (AgRg) — SP — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Agte., União Federal.

Decisão: Não provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro e Rodrigues Alckmin, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.